



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

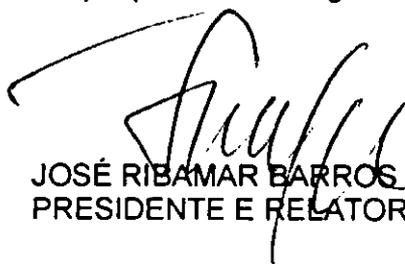
Processo nº. : 11610.002539/2001-21
Recurso nº. : 136.832
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : LEONOR DE JESUS ANDRADE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.790

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, da qual não resulte imposto devido, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONOR DE JESUS ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.002539/2001-21
Acórdão nº : 106-13.790

Recurso nº : 136.832
Recorrente : LEONOR DE JESUS ANDRADE

RELATÓRIO

Leonor de Jesus Andrade, qualificada nos autos, apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a Decisão DRJ/SPO nº 2.534, de 22 de agosto de 2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que, manteve o lançamento do crédito tributário no montante de R\$165,74, relativo a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

A autoridade *a quo* verificou que em face do disposto na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, a recorrente estava obrigada à apresentar a declaração de ajuste anual de 2000, posto ser sócia da empresa Itaquera Suprimentos Domésticos Ltda. – ME, CNPJ 01.565.595/0001-95, situação que confirma na petição de fl. 01. Como a apresentação da Declaração só veio a ocorrer em abril de 2001, além do prazo fixado pela legislação, a multa tornou-se devida.

No recurso voluntário (fl. 26), o contribuinte reitera a impugnação e acrescenta existir lei restringindo e limitando a cobrança de multas e encargos moratórios considerados abusivos; inexistência de capacidade contributiva própria; e, exaustão contributiva de seu marido, o contribuinte de fato.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11610.002539/2001-21
Acórdão nº : 106-13.790

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Conheço do recurso posto atender às condições legais de admissibilidade.

O julgamento deve decidir, em face da legislação de regência, a aplicação de multa nos casos em que o contribuinte do imposto de renda pessoa física estando obrigado a apresentar declaração de ajuste anual não o faz no prazo regulamentar.

A exação decorre do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que determina, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual o faz depois do termo final, torna-se devedor da multa de duzentas Ufir, equivalente a R\$165,74, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.199, quando inaplicável valor superior.

Conforme relatado a contribuinte estava obrigada a apresentar declaração de imposto de renda e o fez após o prazo legal, situação que se confirma nos autos. Os argumentos acrescentados pela contribuinte sobre a sua condição



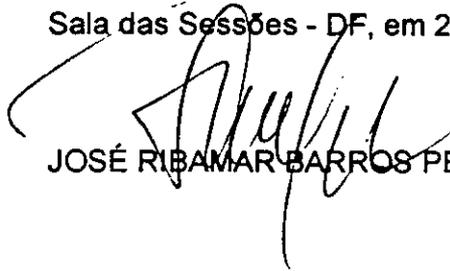
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11610.002539/2001-21
Acórdão nº : 106-13.790

financeira, em face da legislação não distinguir, não pode ser acatada como suficiente para desonerá-la da exigência.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelo julgador da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA